

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
EM 22 / 03 / 2023
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
EM 29 / 03 / 2023
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 327/P

Goiânia, 30 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 142, extraído do Processo Legislativo nº 2022010533, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado PAULO CEZAR**, que altera a Lei nº 21.292, de 6 de abril de 2022, que institui a Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde Mental.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 142, DE 29 DE MARÇO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Altera a Lei nº 21.292, de 6 de abril de 2022,
que institui a Política Estadual de Atenção,
Cuidados e Proteção da Saúde Mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.292, de 6 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Art. 2º

X – cuidar da saúde mental de pessoas diagnosticadas com HIV/AIDS, para auxílio
ao enfrentamento e prevenção de suicídio, automutilação e outras formas de
violências autoprovocadas, depressão e outros transtornos dessa natureza.” (NR)

“Art. 3º

VI – divulgar os serviços e contatos dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

VII – informar sobre os serviços de atendimento psicológico e psiquiátrico da rede
pública de saúde;

VIII – formar e fortalecer de Grupos de Apoio Psicossocial;

IX – capacitar cidadãos a identificar, entre pessoas diagnosticadas com HIV/AIDS,
os primeiros sintomas presentes nos quadros de sofrimento ou transtornos
psíquicos que possam conduzir a suicídio, automutilação e outras formas de
violências autoprovocadas, depressão e outros transtornos dessa natureza, bem
como garantir o direito ao acompanhamento em saúde mental e ao tratamento
desses quadros pelas pessoas que os apresentem;

X – estimular a formalização de convênio, termos de cooperação ou instrumentos
similares com órgãos e entidades das administrações públicas federal, estadual e
municipais, a fim de atribuir maior efetividade à Política instituída por esta Lei;

XI – outras atividades pertinentes à Política instituída por esta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de
março de 2023.


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –